

TC 002.827/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Uruburetama/CE

Responsável: José Giuvan Pires Nunes (CPF 763.545.048-49)

Procuradores: não há

Inte ressados em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. José Giuvan Pires Nunes, ex-prefeito do Município de Uruburetama/CE, gestão 2005-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas da terceira e última parcela dos recursos repassados por meio do Convênio 1596/2007 (Siafi 628076) firmados com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

HISTÓRICO

2. O referido Convênio tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares na municipalidade, que restou sendo executada em três etapas, consoante planos de trabalho, peça 1, p. 9-13, peça 2, p. 8-25, e peça 3, p. 40-44, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 96.000,00, R\$ 192.000,00 e R\$ 192.000,00. A vigência final do instrumento se estenderia de 31/12/2007 a 16/10/2012.

3. Os recursos federais foram liberados por meio de ordens bancárias em agência BB S/A, peça 1, p. 123:

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2009 OB807101	11/8/2009	96.000,00
2010 OB802718	5/4/2010	192.000,00
2011 OB805130	29/7/2011	192.000,00
agência 1166-5 c/c 19.505-7		

4. As prestações de contas da aplicação das duas primeiras parcelas foram apresentadas processadas e aprovadas pela Funasa.

5. Já a documentação referente à terceira parcela não foi apresentada às instâncias da Funasa/MS pelo responsável arrolado, que foi devidamente notificado via expediente acostado na peça 4, p. 214-216. Cabe salientar que foi impetrada representação criminal por parte da atual Administração de Uruburetama em desfavor do ex-prefeito arrolado nestes autos.

6. Tendo sido instaurada a competente Tomada de Contas Especial, emitiu-se o Relatório do Tomador de Contas, peça 4, p. 218-228, que concluiu que o gestor se encontrava em débito pelo valor integral repassado na terceira parcela em razão do não encaminhamento de documentação referente à aplicação desses recursos federais.

7. O Relatório de Auditoria CGU 1761/2013, peça 4, p. 254-256, anuiu com os encaminhamentos do Relatório do Tomador de Contas. O processo seguiu tramitação no Órgão Superior do Controle Interno, coroado por Pronunciamento Ministerial no sentido da irregularidade das contas em tela, peça 4, p. 262.

EXAME TÉCNICO

8. Da análise dos autos, verifica-se que, encerrada a vigência do instrumento, o prazo para apresentação da prestação de contas, e não apresentada prestação das aplicações dos recursos da terceira parcela transferida, foram dadas oportunidades de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa.

9. O referido agente não sanou as irregularidades, não recolhendo à Funasa a quantia que lhe foi gravada, motivando, assim, o desenlace da TCE.

10. No Relatório da CGU, os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano ao erário foi qualificada no senhor ex-prefeito, em razão do não encaminhamento da prestação de contas, omitindo-se do dever de prestar contas da aplicação dos recursos do Convênio Funasa, apurando-se como prejuízo valor de R\$ 192.000,00. Tal valor atualizado atinge importância superior ao piso para encaminhamento viável dessa TCE.

11. Quanto aos aspectos formais, as peças que integram os autos encontram-se revestidas dos requisitos legais, em consonância com o que estabelecia o art. 4 da IN/TCU 56/2007, e com o que dispõe a Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012.

12. Relativamente à quantificação do débito, mostra-se correta a apuração realizada na fase interna da TCE, devendo ser atualizado a partir de 29/7/2011.

13. Deve ser salientado que em casos de omissão no dever de prestar contas perante órgão/entidade repassador dos recursos, a citação do responsável deve ser promovida pelo fato de não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos (item 8, alínea “c” do Acórdão 18/2002 – Plenário).

14. Deve ser observada, ainda, a determinação abaixo transcrita, contida no Acórdão 1792/2009-Plenário:

9.5 determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas deste Tribunal para que doravante façam constar dos ofícios citatórios relativos aos casos de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos informação ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas.

15. Cabe destacar, ainda, que o administrador de recursos públicos tem o dever legal não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos.

16. A ausência de prestação de contas dificulta e, muitas vezes, impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do convênio. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

17. Tendo em conta as providências adotadas pela Funasa para sanear os autos e a não devolução dos recursos repassados por parte do responsável, esta Corte de Contas deve providenciar a devida citação do faltoso.

18. Cabe ainda informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como dos documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar a citação do Sr. José Giuvan Pires Nunes (CPF 763.545.048-49), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha à Funasa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
29/7/2011	192.000,00

a) Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Funasa à Prefeitura Municipal de Uruburetama/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do Convênio 1596/2007 (Siafi 628076), que tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

b) Conduta do responsável: na condição de prefeito e gestor municipal, não prestou contas dos recursos geridos, não comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos do instrumento.

c) informar ainda ao responsável que:

c.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio, além da documentação complementar exigida pelo concedente.

c.3) o responsável deve ainda apresentar justificativas para o descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação das contas.

c.4) por fim, urge esclarecer-lhes que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

Fortaleza-CE, 21 de Março de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Emmanuel N. S. Vasconcelos
AUFC 433-2